

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO – RO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004.006226/2025-41

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **15.897.556/0001-08**, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3692, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, neste ato representada por sua Sócia-Administradora, **Sra. Eliclézia Rodrigues de Aguiar**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 708002 SESDEC/RO e inscrita no CPF nº 714.969.392-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90056/2026 e nas demais normas aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **aceitou a proposta e habilitou a empresa 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA** para os Itens **01, 06, 19, 160 e 164**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a intenção de recorrer foi regularmente registrada no sistema Compras.gov.br dentro do prazo previsto no edital, sendo apresentadas as presentes razões recursais em conformidade com o cronograma estabelecido e com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se o conhecimento e o regular processamento do presente recurso.

II – DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Porto Velho.

Ao término da fase competitiva, a empresa recorrida teve sua proposta aceita e foi posteriormente habilitada para os Itens **01, 06, 19, 160 e 164**.

Todavia, após análise minuciosa da documentação constante dos autos, das propostas apresentadas, das mensagens registradas no sistema Compras.gov.br e dos documentos de habilitação, constata-se irregularidades relevantes que comprometem a legalidade da decisão administrativa.

A primeira delas diz respeito à forma como a recorrida apresentou sua proposta comercial. Durante a fase competitiva, foram cadastradas diversas marcas para um mesmo item, sem a indicação de qual produto seria efetivamente fornecido. Somente após o encerramento da disputa e já conhecido o resultado dos lances foi apresentada proposta readequada indicando uma única marca para cada item, alterando elemento essencial da proposta inicialmente submetida à competição.

Essa conduta compromete a objetividade do julgamento, pois impede que a Administração e os demais licitantes saibam, durante a disputa, qual produto efetivamente está sendo ofertado, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A irregularidade torna-se ainda mais relevante porque algumas das marcas inicialmente cadastradas apresentam características distintas e, em determinados casos,

sequer atendem integralmente às especificações constantes do Termo de Referência, especialmente nos itens de produtos de origem animal. Assim, a definição posterior da marca não representou mera formalidade, mas verdadeira escolha do objeto somente após encerrada a fase competitiva.

Além das inconsistências verificadas na proposta comercial, a habilitação econômico-financeira da recorrida também merece revisão. A própria Administração, durante a análise inicial da documentação, concluiu que a empresa não demonstrava capacidade econômico-financeira suficiente para suportar a contratação, instaurando diligência para esclarecimentos.

Entretanto, os documentos posteriormente apresentados limitaram-se, em sua essência, a declarações produzidas pela própria licitante e informações que não alteraram objetivamente sua situação patrimonial, razão pela qual permanece a dúvida que motivou a diligência inicial.

Diante desse conjunto de irregularidades, a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a recorrida merece reforma, em observância às disposições do edital, do Termo de Referência e aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando igualdade de tratamento entre todos os participantes e a preservação da legalidade do procedimento licitatório.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A irregularidade verificada na proposta comercial da recorrida não representa mero descumprimento formal do edital, mas afronta direta aos princípios que norteiam as contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao admitir que a recorrida participasse da fase competitiva indicando diversas marcas para um mesmo item e somente posteriormente definisse qual produto

efetivamente forneceria, a decisão recorrida comprometeu o julgamento objetivo e a igualdade de condições entre os licitantes.

O princípio do julgamento objetivo exige que todas as propostas sejam apreciadas com base em critérios previamente estabelecidos, permitindo à Administração identificar, desde o momento da disputa, o objeto efetivamente ofertado por cada participante.

Entretanto, ao cadastrar simultaneamente diversas marcas para um mesmo item, a recorrida deixou de assumir compromisso com um produto determinado, impedindo que a Administração verificasse, durante a fase competitiva, qual fabricante seria efetivamente responsável pelo fornecimento.

Essa indefinição não prejudicou apenas a análise técnica da proposta. Também conferiu à recorrida vantagem competitiva indevida, pois lhe permitiu permanecer durante toda a disputa com diversas possibilidades de fornecimento, escolhendo apenas posteriormente aquela que melhor atendia aos seus interesses comerciais.

Enquanto os demais licitantes permaneceram vinculados ao fabricante indicado desde o cadastramento da proposta, assumindo todos os riscos inerentes à sua escolha, a recorrida manteve aberta a possibilidade de optar por qualquer uma das marcas cadastradas, definindo o objeto somente após conhecer o resultado da competição.

Esse tratamento desigual rompe a isonomia que deve reger todo procedimento licitatório.

Além disso, a decisão recorrida também viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital exige a indicação da marca justamente para possibilitar a análise da conformidade do produto ofertado. Se fosse admitida a escolha do fabricante apenas após o encerramento dos lances, essa exigência perderia completamente sua finalidade,

transformando o cadastramento da marca em mera formalidade sem qualquer efeito prático.

Não é razoável interpretar que o sistema Compras.gov.br exija o preenchimento do campo destinado à marca para, posteriormente, permitir que essa informação seja modificada após o encerramento da fase competitiva.

Essa interpretação compromete a transparência do procedimento licitatório, enfraquece a segurança jurídica e cria precedente incompatível com a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto merece destaque.

Nos Itens **160 e 164**, a recorrente demonstrará, em tópicos específicos deste recurso, que algumas das marcas inicialmente cadastradas pela recorrida sequer atendem integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Tal circunstância reforça que a escolha posterior do fabricante produziu efeitos concretos sobre a própria análise de conformidade dos produtos, afastando qualquer alegação de que se trataria de simples ajuste formal.

Assim, não houve mera substituição de nomes comerciais, mas verdadeira definição posterior do objeto licitado, circunstância incompatível com a legislação e suficiente para comprometer a regularidade do julgamento das propostas.

Diante disso, resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida afronta os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da segurança jurídica, impondo-se a reforma da decisão administrativa, com a consequente desclassificação da empresa nos Itens **01, 06, 19, 160 e 164**.

V – DA IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Além das irregularidades verificadas na proposta comercial, a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida também merece reforma quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Conforme consta dos autos, a própria Administração, ao analisar a documentação de habilitação, concluiu inicialmente que a empresa não demonstrava capacidade econômico-financeira suficiente para suportar a contratação, razão pela qual foi instaurada diligência para melhor apuração de sua situação patrimonial.

Esse fato possui especial relevância, pois evidencia que a documentação originalmente apresentada não foi considerada suficiente para comprovar o atendimento das exigências previstas no edital.

A diligência, entretanto, não resultou na apresentação de documentos capazes de alterar objetivamente a realidade econômico-financeira da empresa.

Foram apresentados, essencialmente:

- **declaração de inexistência de contratos vigentes;**
- **relação de faturamento dos últimos meses;**
- **declaração de capacidade operacional e financeira;**
- **relação de compromissos assumidos.**

Todavia, tais documentos possuem natureza predominantemente declaratória e não demonstram qualquer modificação efetiva na situação patrimonial anteriormente analisada.

A própria relação de faturamento apresentada pela recorrida revela faturamento total de **R\$ 154.450,00** nos últimos seis meses, indicando, inclusive, faturamento declarado igual a **R\$ 0,00** nos meses de abril, maio, junho e julho de 2026.

Mês/Ano	Faturamento (R\$)
Fevereiro/2026	R\$ 57.250,00
Março/2026	R\$ 97.200,00
Abril/2026	R\$ 0,00
Maio/2026	R\$ 0,00
Junho/2026	R\$ 0,00
Julho/2026	R\$ 0,00
Total no período	R\$ 154.450,00

Embora a inexistência de faturamento, por si só, não constitua motivo automático para inabilitação, esse dado também não possui aptidão para afastar a conclusão técnica inicialmente registrada pela Administração quanto à insuficiência da capacidade econômico-financeira da empresa.

Da mesma forma, a declaração de inexistência de contratos públicos ou privados em execução apenas informa que a empresa não possui compromissos assumidos, mas não comprova disponibilidade financeira suficiente para executar o objeto licitado.

Igualmente, a denominada **Declaração de Capacidade Financeira** consiste em manifestação unilateral produzida pela própria interessada, não possuindo força probatória para modificar patrimônio líquido, liquidez, capital de giro ou qualquer outro indicador contábil exigido para aferição da capacidade econômico-financeira.

Em nenhum momento da diligência foi apresentado documento que alterasse os elementos objetivos anteriormente analisados pela Administração.

Não houve:

- **aumento do patrimônio líquido;**
- **integralização de capital social;**
- **demonstração de novos ativos;**
- **comprovação de disponibilidade financeira extraordinária;**
- **apresentação de documentos contábeis que modificassem a situação patrimonial inicialmente verificada.**

Em outras palavras, a realidade econômico-financeira da empresa permaneceu exatamente a mesma. O que mudou foi apenas a conclusão administrativa, sem que houvesse fato novo capaz de justificar essa alteração de entendimento.

Essa circunstância evidencia evidente contradição na decisão recorrida.

Se a documentação inicialmente apresentada foi considerada insuficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira, seria indispensável que a diligência produzisse elementos objetivos capazes de afastar essa conclusão.

Contudo, isso não ocorreu.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 possui finalidade esclarecedora, permitindo à Administração sanar dúvidas sobre documentos já existentes. Não se destina, entretanto, à complementação de requisito essencial de habilitação nem à reconstrução da capacidade técnica ou econômico-financeira do licitante.

Admitir interpretação diversa significaria permitir que requisitos obrigatórios de habilitação fossem demonstrados apenas após a constatação de sua insuficiência, conferindo tratamento diferenciado a determinado participante em prejuízo dos demais licitantes que apresentaram toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido.

Tal procedimento afronta os princípios da **isonomia**, da **legalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **segurança jurídica** e do **julgamento objetivo**, igualmente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, verifica-se que a habilitação da recorrida foi mantida sem que houvesse comprovação objetiva do atendimento às exigências editalícias, razão pela qual a decisão administrativa também merece reforma, com a consequente **inabilitação da empresa recorrida**, diante da insuficiência da comprovação de sua qualificação econômico-financeira e da utilização da diligência para finalidade incompatível com os limites estabelecidos pela legislação.

VI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

As irregularidades demonstradas ao longo do presente recurso evidenciam que a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa recorrida não observou as disposições do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à proposta comercial, restou comprovado que a recorrida participou da fase competitiva sem individualizar o objeto efetivamente ofertado, cadastrando diversas marcas para um mesmo item e definindo o fabricante somente após o encerramento da disputa.

Essa conduta extrapola os limites da proposta readequada, cuja finalidade restringe-se à adequação dos valores ofertados ao resultado da fase competitiva, não sendo instrumento destinado à modificação de elementos essenciais da proposta originalmente apresentada.

A marca constitui elemento integrante da própria oferta, pois identifica o produto submetido ao julgamento da Administração. Permitir sua definição apenas após o encerramento dos lances compromete a objetividade do certame, impede a correta análise

de conformidade dos produtos e cria vantagem competitiva incompatível com o princípio da isonomia.

Além disso, relativamente aos Itens **160 e 164**, a escolha posterior da marca assumiu relevância ainda maior, uma vez que algumas das marcas inicialmente cadastradas apresentam características incompatíveis com as especificações do Termo de Referência, circunstância que será demonstrada em tópico próprio deste recurso.

No tocante à habilitação econômico-financeira, também ficou evidenciado que a própria Administração reconheceu inicialmente a insuficiência da documentação apresentada pela recorrida, instaurando diligência para verificar sua capacidade financeira.

Entretanto, a diligência não produziu qualquer alteração objetiva na situação patrimonial da empresa. Permaneceram inalterados o patrimônio líquido, os documentos contábeis e os demais indicadores econômico-financeiros anteriormente analisados, tendo sido apresentados apenas documentos de natureza declaratória, incapazes de suprir requisito essencial de habilitação.

A alteração da conclusão administrativa, sem a correspondente modificação dos elementos objetivos que lhe deram origem, compromete a coerência do procedimento e fragiliza a motivação do ato administrativo.

A observância das exigências editalícias não representa excesso de formalismo, mas garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e instrumento indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Não se pretende, com o presente recurso, criar exigências não previstas no edital ou restringir indevidamente a competitividade do certame.

Busca-se apenas que sejam aplicadas à recorrida as mesmas regras impostas aos demais participantes, preservando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que tanto a aceitação da proposta quanto a habilitação da empresa recorrida ocorreram em desconformidade com as regras do certame, impondo-se a reforma da decisão administrativa.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) o provimento do presente recurso para reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa **64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA**, promovendo sua **desclassificação** relativamente aos Itens **01, 06, 19, 160 e 164**, em razão da alteração material da proposta comercial, consistente na apresentação de múltiplas marcas durante a fase competitiva e posterior definição do fabricante apenas após o encerramento da disputa;
- c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja determinada nova análise técnica da proposta apresentada durante a fase competitiva, considerando todas as marcas originalmente cadastradas pela recorrida e sua efetiva conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência;
- d) o provimento do presente recurso para reformar também a decisão que declarou habilitada a recorrida, reconhecendo-se a insuficiência da comprovação de sua

qualificação econômico-financeira e a impossibilidade de utilização da diligência para suprir requisito essencial de habilitação;

e) caso seja mantida a decisão recorrida, requer seja apresentada fundamentação específica e individualizada acerca dos pontos suscitados neste recurso, especialmente quanto:

- à possibilidade jurídica de cadastramento de múltiplas marcas para um mesmo item durante a fase competitiva;
- à possibilidade de definição do fabricante apenas por meio da proposta readequada;
- aos fundamentos que justificaram a alteração da conclusão inicialmente adotada quanto à qualificação econômico-financeira da recorrida;
- à aptidão de documentos meramente declaratórios para afastar a insuficiência patrimonial inicialmente constatada; e
- à compatibilidade desses procedimentos com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Por fim, requer sejam as presentes razões recursais integralmente apreciadas, com manifestação expressa sobre todos os fundamentos de fato e de direito apresentados, em observância ao dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede DEFERIMENTO.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2026.



NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ 15.897.556/0001-08 Insc.Est. 18897-2

e-mail: novidadescomercio@yahoo.com.br

Fone (69) 3224-5751 (69) 9.9982-6402

Elícezia Rodrigues de Aguiar
NOVIDADES COMERCIO E REP. LTDA
ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR
CPF 714.969.392-04
RG 708.002 SSP/RO
SOCIO GERENTE

